

A. I. N° - 152848.0053/15-1
AUTUADO - WEBFONE – COMÉRCIO DE APARELHOS TELEFÔNICOS CELULARES LTDA.
AUTUANTE - MARIZETH GOMES PIRES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.07.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-02/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECEITA TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a)** ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. **b)** CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. Infrações parcialmente elididas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/11/2015, reclama ICMS no valor total de **R\$58.747,75**, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 - 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS declarado, nos prazos regulamentares, no valor de R\$22.511,86, nos meses de fevereiro de 2012 a outubro de 2014, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, conforme demonstrativo à fl.16.

02 - 17.03.16 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$36.235,89, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de fevereiro de 2012 a outubro de 2014, conforme demonstrativo à fl.14.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, em sua defesa administrativa às fls. 22 a 33, pediu a nulidade da autuação, pelos seguintes motivos.

Esclarece que o estabelecimento comercial da empresa tem como atividade preponderante o comércio varejista de aparelhos telefônicos celulares, cartões inteligentes Smart Card e Sim Card, pilhas e baterias de pilhas, elétricas, mercadorias estas que estão enquadradas no rol da **Substituição Tributária**.

Aduz que em decorrência do previsto na legislação fiscal, a maioria dos produtos comercializados não sofre tributação quando da sua saída em virtude de ter a sua fase de tributação encerrada por motivo do ICMS ter sido pago pelo regime de substituição tributária ou pelo regime de antecipação tributária tais como: aparelhos de telefonia celular e aparelhos de modem, enquadrados no NCM 85.17.12.13, 85.17.12.19, 85.17.12.31, cartões inteligentes (Smart Cards e Sim Card enquadrados no NCM 85.23.52.00 e baterias enquadradas nos códigos NCM 85.06. 50.10. e 85.06.10.10.

Diz que também negocia com produtos que tem sua **base de cálculo reduzida** nas saídas como C.T. 920 ama XL 6500 CD97AL HP, Q5945 AI CART TONER BLA CK HP-LI4345 e outras diversas, constantes no Art. 266, Inciso XIII do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012 e alterações posteriores, conforme pode ser provado pelas notas de aquisições de mercadorias efetuadas nos exercícios de 2012 a 2014.

Salienta que a Secretaria da Fazenda, com o passar dos anos, vem alterando a legislação, e incluindo cada dia mais, produtos para ser cobrado o ICMS, pelo regime de substituição e/ou antecipação tributária.

Dito isto, alega que a autuante cometeu enganos e em decorrência destes enganos, no cálculo dos percentuais aplicados no seu demonstrativo está incorreto, o que ensejou uma cobrança indevida e ao descumprimento do que determina a portaria 56/2007 publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 21/09/2007.

Com base neste argumento, entende que a autuante, durante os trabalhos de fiscalização utilizou Roteiro Inadequado de Fiscalização para apurar supostas irregularidades praticadas pela autuada. Destaca que o CONSEF tem julgado **Nulos e Improcedentes** diversos Autos de Infração cujo roteiro de fiscalização para apurar irregularidades através de exames nas vendas por meio de Cartão de Crédito e/ou Débito são aplicados em empresas que negociam com produtos isentos, produtos que tiveram a sua fase de tributação encerrada, seja com o recolhimento do ICMS por antecipação tributária ou por recolhimento por substituição tributária, como é o caso da nossa empresa.

Assim, afirma que durante o período que se refere à fiscalização o estabelecimento operou em média com 95 % dos seus atos de vendas com mercadorias isentas ou que sofreram tributação pelo sistema de Substituição Tributária e/ou Antecipação Tributária Total.

Para sustentar o alegado, transcreveu as seguintes decisões do CONSEF: CJF nº 0203-11/05, JJF nº 0029-02/05, JJF nº 0023-02/05, JJF nº 0095-02/05, JJF nº 0249-03/05, JJF nº 00882-04/05.

Além disso, diz que o CONSEF vem aceitando recentemente durante os julgamentos realizados a aplicação do princípio da proporcionalidade, citando como exemplo os Acórdãos **CJF nº 0291-12/06**, para os quais, foram destacados trechos dos votos dos julgadores.

No caso desta infração, requer que seja solicitado a autuante elaborar demonstrativo analítico das entradas de mercadorias efetuadas pela autuada através das notas fiscais de compras, constando o valor das compras de mercadorias isentas, mercadorias cujo ICMS foi recolhido pelo regime de Substituição Tributária e/ou Antecipação Tributária e o valor das compras de mercadorias tributadas e sobre o valor da diferença apurada seja aplicado o princípio da proporcionalidade entre as mesmas e reduzido o valor do ICMS devido.

Assim, assevera que a Secretaria da Fazenda, considerando as reiteradas decisões do Conselho de Fazenda Estadual publicou a Instrução Normativa nº 56/2007 determinando que os prepostos fiscais quando apurasse infrações previstas no § 3º do art. 2º do RICMS/97 com matriz no § 4º da Lei nº 7.014/96 aplicasse o princípio da proporcionalidade entre as saídas de mercadorias isentas, não tributadas e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária.

Pelo acima alinhado, conclui que a autuante deixou de cumprir o que determina a Instrução Normativa, que é norma legal, portanto passível de nulidade do constante na Infração 02 deste Auto de Infração.

Quanto à infração 01, argumenta que a autuante está completamente equivocada na sua acusação fiscal, devido o engano cometido quando da apuração da Infração de nº 02, cujo resultado na tem influência direta e não pode nem ser analisada no seu mérito. Portanto, pugna pela nulidade da mesma.

Ressalta que não sendo acatado pela JJF o pedido de nulidade total das infrações, requer que seja solicitado à autuante efetuar demonstrativo analítico das entradas de mercadorias efetuadas pela

autuada através das notas fiscais de compras, constando o valor das compras de mercadorias isentas, mercadorias cujo ICMS foi recolhido pelo regime de Substituição Tributária e/ou Antecipação Tributária e o valor das compras de mercadorias tributadas, para que sejam calculados os percentuais referentes às entradas de cada tipo de mercadoria, aplicados o princípio da proporcionalidade entre as mesmas, consoante decisões anteriores deste Conselho, com a devida aplicação correta da Instrução Normativa 56/2007 e reduzido o valor do ICMS devido.

Requer ainda, que seja solicitada à autuante a devida correção do lançamento mediante o refazimento do levantamento fiscal e que seja reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

A autuante em sua informação fiscal às fls.62 a 66, não concordou com as alegações defensivas, dizendo que a defesa apresentada é incapaz de elidir o presente lançamento, visto que não apresentou quaisquer demonstrativos que possam contestar os números referentes à apuração do débito apresentado no presente no auto de infração, as quais, esclareceu o seguinte:

Infração 01 - 07.02.01

Informou que na fiscalização realizada para apurar Omissão de Valores referentes à parte do ICMS do Simples Nacional devido a erro da Receita e/ou Alíquota aplicada à menor, nos exercícios de 2012 a 2014, foi apurada conforme discriminação na coluna G1 e H do anexo C2, do demonstrativo às fls. 67 e 68.

Diz que após análise da Auditoria realizada foram constatados que a receita total da empresa para determinação da alíquota levou em conta os valores de omissão de receita tributada decorrentes de falta de pagamento; que a alíquota para determinar a Base de Cálculo sobre o faturamento considera o total das Receitas, tanto as tributadas como não tributáveis enquanto que o valor aqui apurado para a cálculo do Simples Nacional é obtido através da base de calculo das mercadorias tributadas.

Desta forma, aponta que para os exercícios de 2012 a 2014 o valor do ICMS do Simples Nacional a serem reclamados, encontra-se demonstrado na planilha C2 de (Falta de pagamento ou pagamento a menor sobre o faturamento Simples Nacional) da presente informação fiscal, que passa a ser R\$ 1.085,41 em vez de ser cobrado o valor R\$ 22.511,86 conforme fls. 67 e 68.

Infração 02 – 17.03.16

Informa que por um lapso, quando apurado o valor do ICMS cobrado no auto de Infração, deixou-se de importar os valores constantes da tabela 3C (Demonstrativo do Calculo do Índice de Proporcionalidade – Simples Nacional) às fls. 69 a 74, onde foi apurado o percentual de proporcionalidade das mercadorias da Antecipação Parcial para o cruzamento com a TEF (Transferência Eletrônica de Fundos). Informa, ainda, que foram refeitos os cálculos devidos da proporcionalidade de mercadorias adquiridas (Entradas) com Antecipação Parcial, levando-se em conta que ao invés do critério de “Amostragem” usado pelo contribuinte, sem ter demonstrado, foi utilizado o critério de verificação de cada NCM por item das notas fiscais, consultando todas as informações e dados disponíveis pelo sistema da SEFAZ.

Conclui que o valor do ICMS apurado anteriormente que era de R\$ 36.235,89, passa a ser de R\$14.821,07, conforme Demonstrativo C1 (da Falta de Pagamento do ICMS devido sobre o faturamento) às fls. 75 e 76, onde o contribuinte omitiu receitas de operação tributáveis pelo ICMS evidenciadas pela constatação de valores recebidos por meio de Cartão de Credito/Débito.

Em sequência, informa que a empresa de fato tem como atividade preponderante o comércio varejista de aparelhos telefônicos celulares, cartões inteligentes Smart Card e Sim Card, pilhas e baterias de pilhas, elétricas, mercadorias estas que estão enquadradas na *Substituição Tributária, desta forma, pode-se afirmar que com base nos demonstrativos apurados o valor correspondente a estes produtos são: 89,13% de mercadorias da Substituição tributária; e 10,87% de Mercadorias da Antecipação Parcial* às fls. 69 a 74.

Em relação às reduções da base de cálculo citadas pelo contribuinte, aduz que conforme art. 266, inciso XIII, do Decreto nº 13.780 de 16/03/2012 do RICMS/BA, tais reduções são utilizadas por contribuinte de Regime Normal.

Friza que para os Contribuintes que optaram pelo Regime diferenciado do Simples Nacional, as reduções são regidas pela Lei Complementar 123/2006 em seu Anexo 1 aos Anexos IV e IV A e as resoluções do CGSN, onde estão descritas as alíquotas para apuração do cálculo, conforme o faturamento da empresa.

Observa que a LC 123/2006 é regulamentada pelas Resoluções, cuja Resolução CGSN 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências, determina que as concessões isenção, redução ou valores fixos de ICMS ou ISS são de competência dos Estados ou Municípios e na forma de redução do percentual original do ICMS ou do ISS constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A.

Assim, diz que para a redução ser aplicada aos contribuintes optantes da Bahia, o RICMS deveria ter recepcionado os termos do artigo 32 parágrafos 1º ou 2º e 3º da Resolução.

Quanto ao seu procedimento Fiscal efetuado, no qual afirma o autuado ter a mesma “cometido enganos e em decorrência destes enganos, o cálculo dos percentuais aplicados no seu demonstrativo está incorreto”, esclarece que a referida Portaria nº 56/2007 de data de publicação de 21/09/2007 às fls. nº 77, trata-se de uma resolução do DENATRAN emitida pelo Diretor do Departamento Nacional de Transito que, no uso de suas atribuições e baseada na resolução do CONTRAN, define os modelos e especificações das placas de identificação veicular, entre outros. Portanto, esta portaria não tem nenhuma aderência com o tema aqui tratado. Para os Contribuintes que optaram pelo Regime diferenciado do Simples Nacional, estes, são regidas pela Lei Complementar 123/2006 e as resoluções do CGSN.

Quanto à inadequação do roteiro, reclamada pelo autuado de que “*A autuante, durante os trabalhos de fiscalização utilizou Roteiro Inadequado de Fiscalização para apurar supostas irregularidades praticadas pela autuada*”, a preposta fiscal não concordou com a defesa.

Conclui que o valor histórico do Auto de infração, conforme novos demonstrativos acostados às fls.67 a 76, passa a ser R\$ 17.485,05, pugnando pela procedência parcial da autuação.

Conforme intimação e AR dos Correios às fls.80 e 81, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.62 a 66, sendo-lhe entregue cópia, inclusive dos demonstrativos às fls.67 a 77, porém no prazo estipulado não houve qualquer manifestação por parte do sujeito passivo.

VOTO

Preliminarmente constato que o sujeito passivo entendeu perfeitamente o fulcro da autuação, tanto que, ao defender-se demonstrou o entendimento de que a acusação fiscal se restringe a exigência de imposto decorrente da diferença entre os valores lançados na escrita fiscal para os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito, e por consequência, de diferenças de recolhimentos pelo Simples Nacional.

Quanto ao pedido de nulidade devido aos alegados enganos apontados na defesa no cálculo dos percentuais aplicados no levantamento fiscal, e ao descumprimento do que determina a Portaria 56/2007 publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 21/09/2007, tais preliminares não ensejam nulidade, por se tratar de questões meritórias que serão analisadas neste voto mais adiante. Quanto a citada portaria, creio que o sujeito passivo quis se referir a Instrução Normativa nº 56/2007, que trata da aplicação da proporcionalidade entre as operações tributadas para as operações isentas e/ou substituídas.

Também não acolho o pedido do autuado para que seja considerado inadequado o roteiro de auditoria decorrente da existência de mercadorias com fase de tributação encerrada pelo regime

de substituição tributária, visto que a orientação do CONSEF é que só se aplica a inadequação de roteiro de fiscalização quando a totalidade as operações, ou seja 100%, contemple operações isentas e/ou submetidas ao regime de substituição. No caso das operações realizadas pelo estabelecimento no período objeto do presente lançamento tributário, conforme demonstrou a autuante, fls. 69 a 74, o percentual das operações tributadas foi de 10,87%, e consequentemente, as operações encerradas pela substituição tributária foi de 89,13%, pelo que descabe o entendimento da defesa de inadequação do roteiro de fiscalização. Diante disso, não se aplica ao caso, as decisões do CONSEF citadas na defesa.

Nestas circunstâncias, não prospera a argüição de não observância de preceitos legais específicos quanto aos fatos geradores das respectivas infrações, cujo vício apontado na peça defensiva foi sanado pela própria autuante em sua informação fiscal, conforme documentos às fls.67 a 76, não restando nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, inclusive o autuado foi cientificado da informação fiscal na forma prevista no artigo 127, parágrafo 7º do RPAF/99, conforme intimações e AR dos Correios às fls.80 e 81, e não se manifestou, o que caracteriza aceitação tácita das conclusões fiscal, nos termos do artigo 140, do mesmo diploma legal.

Assim, as questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração relativo à constatação de duas infrações, sendo a segunda relativa à exigência do ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição e administradora de cartões e a segunda infração em função do recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, decorrente de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.

Ou seja, no item 02 foi exigido o ICMS sobre a omissão de saída de mercadorias, por presunção legal, apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões.

Já o item 01, decorrente do item 02, faz referência a valores deixados de recolher pelo Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.

Os débitos lançados nas infrações acima citadas foram apurados com base nas planilhas eletrônicas constantes às fls.14 e 16, cuja receita normal está relacionada, mês a mês, enquanto que as operações com cartão de crédito/débito foram informadas pelas administradoras de cartão de crédito através do Relatório TEF por operação.

No caso dos débitos das infrações em questão, estes foram calculados tomando por base o total da receita declarada na DASN mais a receita omitida em decorrência da diferença entre os TEF Diários informados pelas administradoras para os valores declarados neste modo de pagamento, e posteriormente, obtidos novas faixas de receita para fins de determinação da alíquota cabível para cada período, e determinado os valores devidos após a dedução dos valores comprovadamente recolhidos no período.

Ressalto que, no caso do item 02, a autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de

entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processos que apura débito com base nas informações das administradoras de cartões de crédito/débito, faz-se necessário a entrega ao autuado dos Relatórios Diário por Operações (TEF). Neste processo, o autuado recebeu cópia dos Relatórios TEF Diários por Operações, em mídia eletrônica, bem como, os demais demonstrativos de apuração do débito, com bem comprova a Declaração subscrita por representante do autuado, constante à fl.17 dos autos.

Além disso, constato que a autuante na informação fiscal atendeu ao pleito do sujeito passivo, ou seja, refez o levantamento fiscal, apontando que o débito da infração 01, e apontou a Omissão de Valores referentes à parte do ICMS do Simples Nacional devido a erro da Receita e/ou Alíquota aplicada á menor, nos exercícios de 2012 a 2014, foi apurada conforme discriminação na coluna G1 e H do anexo C2, do demonstrativo às fls. 67 e 68.

Demonstrou ainda que na Auditoria realizada foram constatados que a receita total da empresa para determinação da alíquota levou em conta os valores de omissão de receita tributada decorrentes de falta de pagamento; que a alíquota para determinar a Base de Cálculo sobre o faturamento foi considerado o total das Receitas, tanto as tributadas como não tributáveis enquanto que o valor aqui apurado para a cálculo do Simples Nacional foi obtido através da base de cálculo das mercadorias tributadas, do que resultou na diminuição do débito para o valor R\$1.085,41.

No caso da infração 02, a autuante trouxe aos autos a tabela 3C (Demonstrativo do Cálculo do Índice de Proporcionalidade – Simples Nacional) ás fls. 69 a 74, onde foi apurado o percentual de proporcionalidade das mercadorias da Antecipação Parcial para o cruzamento com a TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), e refez os cálculos devidos da proporcionalidade de mercadorias adquiridas (Entradas) com Antecipação Parcial adotando o critério de verificação de cada NCM por item das notas fiscais, consultando todas as informações e dados disponíveis pelo sistema da SEFAZ, apurando ao final o débito no valor de R\$14.821,07, conforme Demonstrativo C1 (da Falta de Pagamento do ICMS devido sobre o faturamento) ás fls. 75 e 76, onde restou evidenciada a omissão por parte do contribuinte de receitas de operação tributáveis pelo ICMS evidenciadas pela constatação de valores recebidos por meio de Cartão de Crédito/Débito.

Quanto ao pedido do autuado para que fosse também aplicada a redução da base de cálculo, foi justificado corretamente pela autuante não aplicável tal pedido, tendo em vista que de acordo com o disposto na norma do artigo 266 inciso XIII do Decreto nº 13.780 de 16/03/2012 do RICMS/BA, tais reduções são utilizadas por contribuinte de Regime Normal.

Acolho as conclusões acima, visto que o autuado foi cientificada delas, conforme intimação e AR dos Correios ás fls.80 e 81, e no prazo estipulado não se manifestou, caracterizando uma aceitação tácita de tais conclusões, nos termos do artigo 140 do RPAF/999: “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Ante o exposto, considero subsistentes em parte as infrações de que cuidam este processo, tendo em vista que as questões formais suscitadas na defesa não prosperaram, haja vista a legalidade no ato de lançamento pelo autuante, bem como pela comprovada entrega dos documentos e

demonstrativos que embasam as infrações, e no mérito, as razões defensivas foram capazes de elidir em parte os valores lançados no auto de infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$15.906,48, conforme demonstrativos a seguir:

INFRAÇÃO	VL.AUTUADO	VL.JULGADO
01 - 17.02.01	22.511,86	1.085,41
02 - 17.03.16	36.235,89	14.821,07
TOTAL	58.747,75	15.906,48

Infração 01 - 17.02.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/02/2012	20/03/2012	1.453,23	1,86	75	27,03
31/03/2012	20/04/2012	9.398,39	1,86	75	174,81
30/04/2012	20/05/2012	6.256,99	1,86	75	116,38
31/05/2012	20/06/2012	865,59	1,86	75	16,10
30/06/2012	20/07/2012	2.055,79	2,33	75	47,90
31/07/2012	20/08/2012	169,92	2,56	75	4,35
31/08/2012	20/09/2012	2.615,23	2,56	75	66,95
30/09/2012	20/10/2012	549,61	2,58	75	14,18
31/10/2012	20/11/2012	1.177,91	2,58	75	30,39
30/11/2012	20/12/2012	285,46	2,82	75	8,05
31/12/2012	20/01/2013	1.105,28	2,84	75	31,39
31/01/2013	20/02/2013	2.871,48	2,84	75	81,55
28/02/2013	20/03/2013	1.303,52	2,84	75	37,02
31/03/2013	20/04/2013	4.207,75	2,84	75	119,50
30/04/2013	20/05/2013	3.700,70	2,84	75	105,10
31/05/2013	20/06/2013	2.526,76	2,84	75	71,76
30/06/2013	20/07/2013	747,18	2,84	75	21,22
31/07/2013	20/08/2013	127,46	2,84	75	3,62
31/08/2013	20/09/2013	-	2,84	75	-
30/09/2013	20/10/2013	-	2,84	75	-
31/10/2013	20/11/2013	-	2,84	75	0,00
30/11/2013	20/12/2013	483,45	2,84	75	13,73
31/12/2013	20/01/2014	2.021,13	2,84	75	57,40
31/01/2014	20/02/2014	248,24	2,84	75	7,05
28/02/2014	20/03/2014	-	2,84	75	0,00
31/03/2014	20/04/2014	225,70	2,84	75	6,41
30/04/2014	20/05/2014	-	2,82	75	0,00
31/05/2014	20/06/2014	57,75	2,84	75	1,64
30/06/2014	20/07/2014	152,13	2,82	75	4,29
31/07/2014	20/08/2014	-	2,84	75	0,00
31/08/2014	20/09/2014	-	2,84	75	0,00
30/09/2014	20/10/2014	-	2,84	75	0,00
31/10/2014	20/11/2014	-	2,84	75	0,00

30/11/2014	20/12/2014	-	2,82	75	0,00
31/12/2014	20/01/2015	623,76	2,82	75	17,59
TOTAL					1.085,41

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/02/2012	20/03/2012	1.004,06	17,00	75	170,69
31/03/2012	20/04/2012	3.312,35	17,00	75	563,10
30/04/2012	20/05/2012	3.259,35	17,00	75	554,09
31/05/2012	20/06/2012	2.719,18	17,00	75	462,26
30/06/2012	20/07/2012	3.594,41	17,00	75	611,05
31/07/2012	20/08/2012	3.147,18	17,00	75	535,02
31/08/2012	20/09/2012	1.624,00	17,00	75	276,08
30/09/2012	20/10/2012	1.934,00	17,00	75	328,78
31/10/2012	20/11/2012	4.983,06	17,00	75	847,12
30/11/2012	20/12/2012	4.663,18	17,00	75	792,74
31/12/2012	20/01/2013	4.076,47	17,00	75	693,00
31/01/2013	20/02/2013	5.273,82	17,00	75	896,55
28/02/2013	20/03/2013	2.717,18	17,00	75	461,92
31/03/2013	20/04/2013	7.135,29	17,00	75	1.213,00
30/04/2013	20/05/2013	7.030,12	17,00	75	1.195,12
31/05/2013	20/06/2013	5.234,24	17,00	75	889,82
30/06/2013	20/07/2013	2.235,00	17,00	75	379,95
31/07/2013	20/08/2013	1.980,12	17,00	75	336,62
31/08/2013	20/09/2013	1.340,00	17,00	75	227,80
30/09/2013	20/10/2013	2.027,82	17,00	75	344,73
31/10/2013	20/11/2013	5.672,00	17,00	75	964,24
30/11/2013	20/12/2013	2.639,82	17,00	75	448,77
31/12/2013	20/01/2014	464,94	17,00	75	79,04
31/01/2014	20/02/2014	1.036,65	17,00	75	176,23
28/02/2014	20/03/2014	777,71	17,00	75	132,21
31/03/2014	20/04/2014	1.507,71	17,00	75	256,31
30/04/2014	20/05/2014	332,47	17,00	75	56,52
31/05/2014	20/06/2014	1.780,35	17,00	75	302,66
30/06/2014	20/07/2014	294,18	17,00	75	50,01
31/07/2014	20/08/2014	512,76	17,00	75	87,17
31/08/2014	20/09/2014	314,88	17,00	75	53,53
30/09/2014	20/10/2014	1.284,65	17,00	75	218,39
31/10/2014	20/11/2014	384,53	17,00	75	65,37
30/11/2014	20/12/2014	323,94	17,00	75	55,07
31/12/2014	20/01/2015	565,35	17,00	75	96,11
TOTAL					14.821,07

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 152848.0053/1, lavrado contra ACÓRDÃO JJF Nº 0086-02/16

WEBFONE COMÉRCIO DE APARELHOS TELEFÔNICOS CELULARES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.906,48**, acrescido da multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR